

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

CÂMARA TEMÁTICA DE QUALIDADE AMBIENTAL

Ata da reunião 04/2023 – 20 de junho de 2023

1
2
3

4 A reunião nº04/2023, da Câmara Temática de Qualidade Ambiental - CTQA, com
5 o objetivo de deliberar sobre a minuta de Resolução que dispõe sobre o
6 Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Estado do Paraná, foi realizada em
7 20 de junho de 2023 a partir das 09h:00min por video-conferência, inicialmente
8 conduzida pela Relatora da Secretaria Executiva do CEMA, Ana Marcia Altoé
9 Nieweglowski (SEDEST), e presidida pelo Sr. Paulo Henrique Quintiliano Moura
10 (FIEP), quem realizou chamada nominal e verificou a presença de quórum
11 suficiente para deliberação da pauta, estando presentes os respectivos
12 membros: Rossana (IAT), Nayara (IAT), Kátia (IAT), Reginaldo (SEDEST), Lilian
13 Contarte (CRQ/PR), Willian Machado (IAT), Helder Nocko (CREA/PR), Mariana
14 (APEAM), Jocely Maria Thomazoni Loyola (Cohapar), Marcos Thiesen (FIEP),
15 Heleny (CAOPMA). Iniciada a reunião, a Sra. Ana Márcia A. Nieweglowski
16 apresentou uma breve contextualização acerca dos trabalhos de análise e
17 discussão empreendidos sobre a proposta de Resolução que trata do
18 Gerenciamento de Áreas Contaminadas, proposta essa que tramita sob o
19 processo administrativo de nº17.690.920-0; ato contínuo a palavra foi repassada
20 à servidora Nayara, a qual apresentou as características gerais das normas
21 previstas na minuta da Resolução, informando que o texto final foi fruto de 14
22 reuniões dentro do Grupo de Trabalho, reuniões essas que lapidaram e muito
23 enriqueceram o texto inicial; e mais, a proposta tomou como base a Resolução
24 CONAMA nº420/2009, a qual delega aos Estados membros o dever de
25 regulamentar as medidas de prevenção e controle de áreas contaminadas;
26 ademais, o texto da normativa também levou em consideração um importante
27 estudo acadêmico desenvolvido no âmbito da especialização em Gerenciamento
28 de Áreas Contaminadas da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo;
29 nessa perspectiva, a apresentação foi realizada de modo a abordar
30 pontualmente os capítulos e as seções presentes no ato normativo,
31 esclarecendo os aspectos gerais, a convergência do seu conteúdo com a
32 Resolução CEMA nº107/2020, e evidenciando a necessidade de
33 regulamentação dos Anexos da Resolução por meio de Portarias
34 regulamentares; finalizada a apresentação pela Sra. Nayara, técnica do IAT, a
35 palavra foi repassada ao Presidente Paulo, que informou o recebimento de um
36 e-mail de um dos participantes do Grupo de Trabalho pontuando considerações
37 de caráter jurídico sobre uma das normas da proposta de Resolução; nesse
38 sentido, a palavra foi passada ao Sr. Willian, que foi o responsável pelo envio do
39 e-mail e que observou a existência de um conflito normativo presente no artigo
40 67 da minuta de Resolução, uma vez que haveria um imbróglio interpretativo no
41 tocante a expressão profissional licenciado e suas variações, razão pela qual
42 sugeriu a supressão por completo da norma referida, a fim de não colidir com
43 outras normas pré-existentes; ato contínuo, a Sra. Ana Márcia pediu a palavra e
44 sugeriu que ao invés de suprimir a expressão, que fosse acrescentada que
45 somente responsável técnico legalmente competente conforme atribuição legal

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

46 conferida por norma de Conselho de Classe possa ter legitimidade para a
47 realização das coletas e amostragens; em seguida a Sra. Nayara comentou que
48 a norma do artigo 67 se estruturou tomando como base a experiência prático-
49 profissional vividas nas situações recorrentes de quem vai a campo, uma vez
50 que nem sempre é um profissional legalmente habilitado quem realiza a coleta
51 dos materiais, e que nesse sentido a Resolução contempla situações de locais
52 com pouco amparo técnico-profissional para a realização desses serviços; na
53 sequência o Sr. Helder pediu a palavra para comentar que essa questão relativa
54 ao profissional técnico habilitado já estaria suprido pela norma da Resolução
55 CEMA nº100/2017, argumento esse objeto de concordância pelo Sr. Willian; ato
56 contínuo, a Sra. Ivonete comenta que no caso de amostragem de solo, água e
57 situações mais complexas, é fundamental a manutenção do artigo 66, e no caso
58 do art. 67, sugere a retirada da ABNT da norma, mantendo, porém, a
59 necessidade de profissional certificado junto ao INMETRO; em seguida, o Sr.
60 Helder pondera que deve ser a entidade/empresa/laboratório quem deve ser
61 certificada, e não o profissional que coleta a amostra, e nesse sentido quem
62 define o que um profissional pode ou não pode fazer é o Conselho de Classe
63 respectivo; nesse sentido, a Sra. Ana Márcia aduz que o profissional não é
64 certificado, mas sim o laboratório/entidade/empresa responsável pela análise
65 das amostras/ensaios, o que na sua visão permitiria sem problema alguma a
66 supressão da palavra “profissional” dentro da norma do art. 67, merecendo,
67 portanto, uma simples retificação da redação, e não a supressão da norma como
68 outrora sugerido, argumento esse acompanhado do Presidente Paulo; ato
69 contínuo, a Sra. Kátia demonstra preocupação de que a coleta seja realizada
70 apenas por profissional legalmente competente, haja vista conhecer a situação
71 operacional deste serviço, entendendo, nesse sentido, que possa manter o artigo
72 67 desde que haja a retirada da palavra “profissional” e “ABNT NBR ISO/IEC
73 17025:2017”; em seguida a Sra. Ivonete questiona a razão dos 02 anos previsto
74 no art. 67, ao que a Sra. Nayara respondeu que se trata de um prazo voltado à
75 regularização das entidades/empresas/laboratórios certificados, mas que
76 reconhece a desnecessidade desse prazo, na medida que outras normativas
77 apresentam obrigações similares nesse sentido; em seguida, a Sra. Mariana
78 sugere que ante a dificuldade de compreensão das situações apresentadas no
79 artigo 67 deveria a norma ser dividida em dois artigos distintos, para fins de
80 melhorar a compreensão e torná-la o mais objetiva possível, e reforça de que a
81 entidade/empresa/laboratório responsável pela análise das amostras, essas sim
82 devem obrigatoriamente possuir o CCL_- Certificado de Cadastramento de
83 Laboratório; com a reunião se encaminhando para os atos finais, os membros
84 participantes da reunião chegaram a um consenso de retificar o texto do artigo
85 66 e 67 no sentido de suprimir o artigo 67 e deixar claro que é a
86 entidade/empresa/laboratório quem deve possuir CCL, conforme previsão
87 expressa na Resolução CEMA nº100/2017, a além disso, deve ser acrescentado
88 um parágrafo único no artigo 66 para que nos casos em que a amostragem não
89 for realizada pela entidade/empresa/laboratório que executará os ensaios
90 ambientais, de que ao menos a executora da amostragem deve ser cadastrada
91 através do CCL, nos termos da NBR ISO/IEC 17.025:2017; superada a

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

92 discussão sobre os artigos 66 e 67 ante a harmonização dos entendimentos dos
93 membros da Câmara Técnica, o Presidente Paulo pontuou objetivamente outros
94 ajustes em diferentes artigos da proposta de Resolução que demandavam
95 alterações de ordem gramatical e semântica, de forma de que todas as
96 sugestões apresentadas foram acatadas pelos membros participantes da
97 reunião. Não tendo mais nada a ser encaminhado ou discutido, a reunião da
98 Câmara Técnica de Qualidade Ambiental, ocorrida via web, foi encerrada às 12h.